



Supremo Tribunal Fede.al
Inq 0004398 - 14/03/2017 17:51
0002680-73.2017.1.00.0000



02f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52241/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática do crime falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face da Deputada Federal **MARIA DO ROSÁRIO NUNES**, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

of

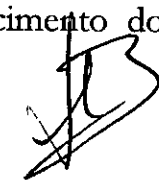
O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

O colaborador ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, no seu Termo de Depoimento nº 27, informa que ao longo dos anos a ODEBRECHT construiu uma sistemática de contribuições financeiras para campanhas eleitorais, objetivando apoios a partidos políticos e candidatos. Esses pagamentos ocorriam por meio de doações oficiais e por recursos não contabilizados. Disse que na atividade que exerce o relacionamento político é fundamental e sempre foi focado no crescimento do



OH

grupo como um todo (2min20s). Em razão disso, buscava se aproximar de candidatos que poderiam ter um lugar de destaque ou que estavam em ascensão no cenário político.

Nessa esteira, percebeu que a Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO era uma pessoa importante, uma liderança política no Rio Grande do Sul e que o grupo precisava mantê-la próxima (3 min). Em razão disso, por volta de 2008, aproximou-se da então candidata a Deputada Federal já antevendo o seu potencial de vencer a eleição, demonstrando interesse em apoiá-la financeiramente.

Esclareceu que em 2010, a então candidata procurou o colaborador solicitando valores a pretexto de campanha (3min 20s). O repasse do recurso foi feito sem qualquer registro, pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht,¹ no montante de R\$ 150.000,00, sendo registrada no Sistema Drousys² com o codinome "SOLUÇÃO".

A avaliação quanto ao potencial da candidata se confirmou em virtude de ter se tornado, posteriormente, Secretária Especial dos Direitos Humanos.

ALEXANDRINO relata que se aproximou dela, conforme a ocorrência de reuniões, no ano 2012, para tratar de assuntos

1Cumpru esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da



relacionados a obras no Maranhão, ligadas à Secretaria de Direitos Humanos.³

No caso em apreço, não houve registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Além disso, as circunstâncias em torno da solicitação do repasse não estão devidamente esclarecidas. O certo é que os elementos apresentados justificam a instauração de inquérito, no mínimo, em razão da possível prática de crime eleitoral.

3. Da tipificação

A conduta do agente público envolvido aponta para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a instauração de inquérito, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial, sem prejuízo de outras diligências que entender pertinentes:

³ Ver prova de corroboração - anexo 27.A

a.1) juntada aos autos a prestação de contas apresentada pela Deputada Federal **MARIA DO ROSÁRIO NUNES** referente à campanha de 2010;

a.2) levantamento das obras do Grupo ODEBRECHT beneficiadas por eventuais recursos da Secretaria de Direitos Humanos na época da gestão da Deputada;

a.3) oitiva do colaborador;

a.4) oitiva dos investigados.

b) a juntada do Termo de Depoimento nº 27 de ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, bem como dos documentos por ele apresentados;

c) o levantamento do sigilo em relação ao termo de depoimento aqui referido, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.⁴

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/PJC/AC/CN

4 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade". (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016)

INA. 4398

041

Campanha Maria do Rosário
Manifestação nº 52241-2017-GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4398

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

P-u

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4398

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4398

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 8 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 19:17:05

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:51:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a) _____
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

INQUÉRITO 4.398 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados à Deputada Federal Maria do Rosário Nunes, em razão das declarações prestadas pelo colaborador Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 27).

Consoante o Ministério Público, após o colaborador informar que construiu uma sistemática de contribuição financeira a campanhas eleitorais com a finalidade de ter um bom relacionamento junto ao cenário político nacional, percebeu que a referida parlamentar era importante liderança política no Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, em 2010, foi procurado pela então candidata, prestando um auxílio financeiro no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pagamento efetuado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht e registrado no sistema "*Drousys*" com a identificação da beneficiária com o codinome "*Solução*". Não houve qualquer registro contábil do repasse financeiro.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de indícios quanto à prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, postula, ao final, o levantamento do sigilo dos autos.

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX),

INQ 4398 / DF

e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D’outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que

INQ 4398 / DF

determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do

INQ 4398 / DF

colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face da Deputada Federal Maria do Rosário Nunes, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atenda às diligências especificadas nos item "a" (fl. 6) pelo Ministério Público; (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente